



PL 2159/2021
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº -CMA
(ao PL nº 2.159, de 2021)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 16.** O licenciamento ambiental depende da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas cabíveis de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração.

§ 1º No licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que utilizem recursos hídricos, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando exigível, deverá ser emitida antes da LO, LAU, LAC ou LOC.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direito de uso de recursos hídricos.”

JUSTIFICAÇÃO

Um ponto sensível do Projeto de Lei (PL) nº 2.159, de 2021, é a não exigência da emissão de certidão de uso, parcelamento e ocupação urbana emitida pelos municípios e outras autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). A viabilidade ambiental pressupõe a adequação do empreendimento à legislação de uso e ocupação do solo e nessa indica-se a adequação do empreendimento ao zoneamento ambiental ou urbanístico. Não o exigir no licenciamento pode gerar uma desconformidade entre o empreendimento ou a atividade e a legislação urbanística.

A conformidade do empreendimento com o zoneamento ecológico-econômico, com zoneamentos ambientais e legislação urbanística é uma informação essencial para o órgão ambiental licenciar o



SF/21092.38417-94

empreendimento. Até mesmo uma segurança adicional, pois a localização adequada é estratégica.

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no inciso XII do seu art. 3º, determina não poder ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. Ao não constar a exigência na lei de licenciamento ambiental, transfere-se ao empreendedor o risco de averiguação de seu empreendimento estar em conformidade com a legislação urbanística. No intuito de auferir desburocratização e eficiência, a não exigência da certidão de uso e ocupação do solo municipal se torna um tema sensível. É necessário haver segurança jurídica de que o empreendimento esteja em conformidade locacional de acordo com as normas locais.

Sobre esse item, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) se manifestou, nos seguintes termos:

Dispensa o licenciamento ambiental da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama. Contudo, e se houver necessidade de lançamento de efluentes em corpo hídrico? E na necessidade de desenvolvimento da mineração em área ambientalmente sensível? Não seria mais eficiente se solicitar primeiramente a obtenção das autorizações/outorgas antes da análise técnica no licenciamento ambiental? Como se viabiliza empreendimento sem se atestar o uso e ocupação do solo e tampouco adequação à outros requisitos para desenvolvimento da atividade?

Nesse sentido, propomos alteração no *caput* do art. 16 para que a Lei Geral de Licenciamento Ambiental preveja a exigência da citada certidão, bem como das devidas outorgas e autorizações de competência de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração.

Sugerimos, ainda, dois parágrafos para garantir a integração entre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecendo que empreendimentos licenciados possuam, além da licença ambiental, a garantia de disponibilidade hídrica para a sua realização. Visa-se, com isso, evitar situações de emissão de licenças ambientais para empreendimentos a serem instalados em regiões desprovidas da quantidade e qualidade de água necessária ao próprio empreendimento, além dos demais usos hídricos. Sem essa previsão, empreendimentos poderão enfrentar a situação de obter uma licença ambiental em casos de ausência de disponibilidade hídrica.



Reforça a necessidade de aprovação da presente emenda a grave crise hídrica enfrentada atualmente pelo Brasil, com prejuízos significativos a toda a população e a praticamente todos os mais relevantes setores da economia nacional, inclusive já sendo apontada pelas agências financeiras como um dos fatores que mais dificultam a retomada da economia brasileira.

Acreditamos que a emenda ora proposta, se aprovada, terá condição de contribuir para uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental mais adequada.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21092.38417-94